

## DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
<b>Designação do Projeto</b>	Reequipamento do Parque Eólico do Sabugal (PDA n.º 253)
<b>Fase em que se encontra o Projeto</b>	Projeto de Execução
<b>Tipologia de Projeto</b>	Anexo II, n.º 3, alínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
<b>Enquadramento no regime jurídico de AIA</b>	Artigo 1.º, n.º 4, alínea c), subalínea ii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
<b>Localização</b>	Aldeia do Bispo, Fóios, Vale de Espinho, Souto e Aldeia Velha, concelho de Sabugal, distrito da Guarda.
<b>Identificação das áreas sensíveis</b>	Zona Especial de Conservação (ZEC) da Malcata (PTCON0004), definida nos termos da subalínea ii), da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, como área sensível
<b>Proponente</b>	Lestenergia – Exploração de Parques Eólicos, S.A.
<b>Entidade licenciadora</b>	Direção-geral de Energia e Geologia (DGEG)
<b>Autoridade de AIA</b>	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Decisão
<p>A Proposta de Definição de Âmbito (PDA) para o Projeto de Reequipamento do PE do Sabugal cumpre a estrutura prevista no Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, e encontra-se, sob o ponto de vista metodológico, genericamente correta. Contudo, verifica-se a necessidade de ser robustecida, clarificada e detalhada a descrição do projeto e de serem revistos alguns aspetos das propostas metodológicas para a identificação e avaliação de impactes.</p> <p>Assim, o parecer emitido pela Comissão de Avaliação nomeada no âmbito do presente procedimento identifica um conjunto de orientações que devem ser consideradas pelo proponente aquando do desenvolvimento do projeto e da elaboração do respetivo EIA, tendo ainda em consideração o disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.</p> <p>O estudo que vier a ser apresentado deve ter em consideração as orientações desenvolvidas ao longo do parecer da Comissão de Avaliação, em anexo, sem prejuízo de outras questões que possam surgir em função do desenvolvimento e maior detalhe do projeto.</p> <p>Face ao exposto, considera-se que a PDA determina a vinculação das partes relativamente ao conteúdo do EIA, nos termos do n.º 10 do artigo 12.º do Decreto-lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.</p> <p>A presente decisão é emitida ao abrigo do n.º 8 do artigo 12.º do referido diploma e não corresponde a qualquer deliberação sobre a viabilidade ambiental do projeto em causa, mas apenas sobre o âmbito e conteúdo do EIA a submeter pelo proponente.</p>

1/2

### Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA

Apesar da PDA ter sido elaborada em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, relativamente às normas técnicas para a elaboração deste tipo de documento, analisado o seu conteúdo, entende-se que a descrição, caracterização e identificação de alternativas do projeto devem ser robustecidas, clarificadas ou detalhadas, de modo a permitir, por um lado, uma melhor perceção da sua natureza e, por outro lado, aferir e avaliar as suas implicações sobre o ambiente.

No que diz respeito às metodologias de caracterização e análise definidas para os diferentes fatores ambientais, verifica-se que parte deverá ser alvo de complemento e/ou maior desenvolvimento, embora com necessidades distintas de detalhe, de acordo com o explanado ao longo do parecer da Comissão de Avaliação.

Assim, para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no referido parecer.

Ressalva-se, contudo, que, em função do desenvolvimento da informação em falta, poderá ser necessário avaliar outras matérias além das referidas na PDA e na apreciação efetuada sobre a mesma.

#### Data de Emissão

12 de junho de 2025

#### Validade da Decisão

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.

#### Assinatura

A Diretora do Departamento de Avaliação Ambiental da APA, I.P.,

Maria do Carmo Figueira

*(No uso das competências delegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 1042/2025, publicado no Diário da República, 2.ª série n.º 16, de 23 de janeiro)*

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação